

**Decisão Monocrática 01223/2019-1**

Processos: 05895/2017-8, 06140/2017-1, 04554/2008-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: WAGNER LOVATTI, IRENETE LITTIG, THAIS DAS GRACAS ROMAN, SANDRA HELENA DELBONI VENTURINI

Recorrente: JOAO CARLOS LORENZONI

Procuradores: CELESTINO ROMAN, RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Responsáveis: João Carlos Lorenzoni
Thaís das Graças Roman

DECM

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO – RETORNO AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA DO E-TCEES.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor João Carlos Lorenzoni, em face do Acórdão TC 384/2017 (TC 4554/2008), cujo trânsito em julgado deu-se em 06/06/2019 (Certidão de Trânsito em Julgado 1295/2019 - doc. 02).

A senhora Thaís das Graças Roman também interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 384/2017 (TC 4554/2008, em apenso).

Os senhores João Carlos Lorenzoni e Thaís das Graças Roman foram condenados a ressarcirem o erário municipal de Marechal Floriano, solidariamente, o valor equivalente a 3.796,68 VRTE, e individualmente – senhor João Carlos Lorenzoni - a quantia correspondente a 103.620,83 VRTE, conforme deliberações contidas nos Acórdãos TC 384/2017 – Primeira Câmara (TC 4554/2008), TC 304/2019 – Plenário (TC 5895/2017) e TC 1452/2017 - Plenário (TC 6140/2017).

O Executivo Municipal ajuizou as Ações de Execução Fiscal n. 0001172-46.2019.8.08.0055 (em face de João Carlos Lorenzoni) e n. 0001093-67.2019.8.08.0055 (em face de Thaís das Graças Roman e João Carlos Lorenzoni), cujo objeto constitui a cobrança dos débitos instituídos pelos acórdãos supracitados.

Em **Parecer nº 6145/2019 (doc. 06)** da lavra do Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito sem a baixa do débito, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-tcees.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹,

1

delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer 6145/2019** do Ministério Público de Contas, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“(…) Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[1] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[2].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

- III - síntese da decisão;
- IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V - data do trânsito em julgado da decisão;
- VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;
- VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;
- VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;
- IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para

que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 5/6[3] que o Executivo Municipal ajuizou as ações de n. 0001093- 67.2019.8.08.0055 (em face de João Carlos Lorenzoni e Thaís das Graças Roman, quanto ao débito de ressarcimento solidário) e n. 0001172-46.2019.8.08.0055 (em face de João Carlos Lorenzoni, quanto ao débito de ressarcimento individual) para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC-384/2017 – Primeira Câmara, reiterado pelo Acórdão TC304/2019 – Plenário, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.(...)”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 6145/2019** do Ministério Público de Contas.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV², do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade dos senhores João Carlos Lorenzoni e Thaís das Graças Roman**;

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

² **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;